

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.334, DE 2006

“Dá nova redação ao art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Senado Federal altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre a prescrição do direito de férias.

O art. 149 vigente estabelece que a prescrição do direito de reclamar a não concessão das férias ou o pagamento equivalente começa a contar do final do prazo disposto no art. 134 da CLT.

Tal artigo dispõe sobre o prazo para o período de gozo das férias. Depois do período de um ano de trabalho (período de aquisição), o empregado tem o prazo de até doze meses para usufruir as suas férias (período de gozo).

Se não usufruir as férias, ao término do período de gozo, começa a contar o prazo prescricional.

Caso o contrato de trabalho tenha sido rescindido, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da rescisão.

O Projeto do Senado Federal mantém o prazo prescricional que se inicia após o período de gozo das férias, mas diferencia a cobrança da remuneração devida em virtude da não fruição do direito de férias.

Nesse caso, o prazo prescricional para a interposição de reclamação trabalhista inicia somente após a cessação do contrato de trabalho. Isso significa que, na vigência do contrato de trabalho, não incide a prescrição relativa ao direito de demandar a remuneração de férias.

O empregado passa a ter, portanto, dois anos para demandar em juízo todas as férias que não restaram pagas durante a vigência de seu contrato de trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Direito do Trabalho, ao regulamentar o contrato individual de trabalho, possui normas de ordem pública, visam proteger a saúde e a dignidade do trabalhador.

O direito às férias é um exemplo, uma vez que o descanso do trabalhador é fator crucial para o seu bem estar, para uma vida saudável, longe de doenças e stress inerente à atividade laboral.

Também são normas de ordem pública as que dispõem sobre jornada, seja para estabelecer a jornada máxima, os descansos entre jornadas e os descansos semanais.

Tais normas visam manter o trabalhador saudável, contribuem para reduzir o número de acidentes do trabalho e de licenças para o tratamento de saúde.

Ao impedir que um empregado usufrua o seu direito de férias, o empregador fere norma de ordem pública.

No entanto, apesar dos prejuízos eventualmente sofridos pelo empregado, com eventual dano à sua saúde, o direito de interpor reclamação trabalhista para postular a indenização era atingido pela prescrição.

Nos termos da proposta apresentada pelo Senado Federal, esse direito passa a prescrever apenas após o término do contrato de trabalho, o que significa garantir o direito à indenização equivalente a todos os períodos de férias não usufruídos pelo trabalhador.

A medida, portanto, traduz o que é mais importante para o Direito do Trabalho: a proteção do trabalhador, em especial, de sua saúde e de sua dignidade.

Assim, opinamos pela aprovação do PL nº 7.334, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator